



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

VPAR/PSD
Ext.: 596226

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 230 /XIII/1.ª – CACDLG/2018


Data: 07-03-2018

NU: 592351

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 449/XIII/3.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 449XIII/3.ª, da iniciativa de Ana Maria Rego Santos Frias, que solicita *“Adoção de medidas no seguimento dos fogos que fustigaram o país, no ano de 2017”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 7 de março de 2018, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

Visto - Arguim - L.

9-111-2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Bacelar de Vasconcelos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 449/XIII/3.ª - Adoção de medidas no seguimento dos fogos que fustigaram o país, no ano de 2017.

Entrada na AR: 21 de novembro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Ana Maria Rego Santos Frias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de novembro de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 17 de janeiro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no mesmo dia.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Trata-se de uma petição coletiva subscrita por duas pessoas, *Joffre Justino e Ana Maria Rego Santos Frias*, embora seja mencionado que mais 3 544 cidadãos também a subscreveram. A petição menciona por diversas vezes um [link](#) que nos remete para o site da petição pública online - www.peticaopublica.com – onde a petição se encontra a ser divulgada para adesão e recolha de assinaturas.

A petição foi entregue em formato de papel, no dia 21 de novembro de 2017, nos Serviços de Expediente da Assembleia da República, que por ofício datado de 22 de Novembro de 2017, notificou a peticionante *Ana Maria Rego Santos Frias*, dando-lhe nota de algumas particularidades de que reveste a tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República. Desde logo:

- a) Que a Assembleia da República não tem qualquer interferência junto dos sítios privados que servem para a recolha de assinaturas online, pelo que, se a lista dos 3 544 subscritores não for entregue na Assembleia, estes subscritores não poderão ser tidas em consideração para efeitos de tramitação da petição, nos termos previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho);
e
- b) Que de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, “os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou

do cartão do cidadão”, requisitos que devem constar da lista de subscritores a entregar na Assembleia da República, sob pena da petição ser tratada como individual.

Até ao dia 16 de Janeiro de 2018 a mencionada lista de subscritores não foi entregue na Assembleia da República, pelo que no dia 17 de Janeiro de 2018 a petição baixou à 1.ª Comissão para apreciação, apenas subscrita pelos referidos *Joffre Justino* e *Ana Maria Rego Santos Frias*.

Em sede de apreciação técnica, verificou-se que também estes não se encontravam corretamente identificados, porquanto *Ana Maria Rego Santos Frias* não indica o número do seu documento de identificação e *Joffre Justino* não indica o seu nome completo (o que se constatou pela consulta efetuada ao site da petição pública online através do link mencionado no seu texto), logo, não se encontram reunidos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da LEDP.

Tal facto determinou que, em 24 de janeiro de 2018, a peticionante *Ana Maria Rego Santos Frias* fosse novamente notificada, por ofício n.º 124 da CACDLG, pelo qual foi convidada a suprir as vicissitudes detetadas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da LEDP. Foi igualmente informada de que bastaria a identificação completa de um dos signatários da petição para que esta fosse tramitada, ainda que apenas como petição individual, uma vez que se encontrava subscrita por duas pessoas (petição coletiva)¹.

Decorridos 20 dias sobre a notificação da peticionante que solicitava o completamento do subscrito, verifica-se que as deficiências apontadas não foram supridas, resultando “do seu exame que não foi possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém”, o que nos termos das disposições conjugadas da al. a) do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 6 do artigo 9.º da LEDP, constitui fundamento para o indeferimento liminar da petição e seu subsequente arquivamento, consequências para as quais a peticionante foi devidamente advertida no mesmo ofício.

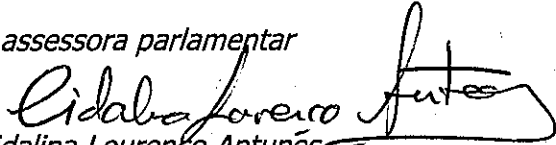
¹ n.º 7 do artigo 9.º da LEDP

II. CONCLUSÃO

Não se mostrando corretamente identificados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da LEDP, qualquer um dos seus subscritores *Joffre Justino e Ana Maria Rego Santos Frias*, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos formais exigidos pela al. a) do n.º 5 do artigo 9.º, do mesmo diploma, motivo pelo qual deve a presente petição ser **liminarmente indeferida e arquivada**, com fundamento no n.º 6 do artigo 9.º e na al. b) do artigo 12.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 23 de fevereiro de 2018

A assessora parlamentar



Cidalina Lourenço Antunes